

APÊNDICE 1 BIS AO ANEXO IV

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO CERTIFICADO DE ORIGEM

CAMPOS DO CERTIFICADO DE ORIGEM

NÚMERO DO CERTIFICADO: corresponde a um número que cada entidade habilitada confere aos certificados de origem que emite. Este campo somente deve ser preenchido pela entidade certificadora.

PAÍS EXPORTADOR: indicar o nome do país do qual é originária a mercadoria a ser exportada.

PAÍS IMPORTADOR: indicar o nome do país de destino da mercadoria a ser exportada.

NÚMERO DE ORDEM: numerar de forma consecutiva as mercadorias amparadas pelo Certificado. Caso o espaço for insuficiente, a numeração das mercadorias deverá continuar em outro exemplar.

NALADI/SH: indicar a classificação tarifária da mercadoria a ser exportada utilizando a nomenclatura NALADI/SH vigente no Acordo, em nível de 8 dígitos.

DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS: indicar a descrição tarifária da mercadoria a ser exportada, a qual deverá concordar com a descrição do código tarifário em que está classificada na NALADI/SH vigente no Acordo, sem que isso signifique correspondência absoluta com esse texto. A descrição na fatura comercial deverá corresponder, em termos gerais, a essa denominação.

PESO OU QUANTIDADE: indicar a quantidade e a unidade de medida para cada número de ordem.

VALOR FOB EM DÓLARES: indicar o Valor FOB da mercadoria em dólares dos Estados Unidos para cada número de ordem.

DECLARAÇÃO DE ORIGEM: devem ser preenchidos os espaços correspondentes à Fatura Comercial Nº, à Data e ao Número do Acordo pelo qual a preferência tarifária é solicitada.

Fatura Comercial Nº: indicar o número da fatura comercial.

Data: indicar a data de emissão da fatura comercial.

Quando a mercadoria originária for faturada por operador de um país diferente ao da origem da mercadoria, quer Parte do Acordo ou não, no campo relativo a "Observações" do certificado de origem, deverá ser assinalado que a mercadoria será faturada por esse operador, indicando o nome, a denominação ou razão social e o domicílio de quem definitivamente faturar a operação a destino, bem como o número e a data da fatura comercial correspondente.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior, e excepcionalmente, seno momento de emitir o certificado de origem, o número da fatura comercial emitida pelo operador do país Parte ou não Parte do Acordo, diferente da de origem, não for conhecido, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, na qual deverão ser indicados o número e a data da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a importação.

Caso exista mais de uma fatura comercial, deverá ser feito o esclarecimento no campo “Observações”, indicando os números e as datas correspondentes.

NÚMERO DE ORDEM: este número de ordem deverá ser o mesmo que o número de ordem especificado junto aos campos NALADI/SH e DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS.

NORMAS: neste campo deve ser identificada a norma de origem que cumpre a mercadoria a ser exportada, individualizada por seu número de ordem.

As normas de origem estabelecidas no Acordo deverão ser citadas da forma em que aparecem na coluna direita dos seguintes quadros explicativos:

MERCADORIAS INTEIRAMENTE OBTIDAS, EXCETO OS PRODUTOS INDICADOS NO ARTIGO 3º (ALÍNEAS “G” e “I”) DO REGIME DE ORIGEM

Norma de qualificação de origem	Identificação da norma no certificado de origem
Quando são mercadorias inteiramente obtidas nas Partes Signatárias	Anexo IV, Artigo 2º, alínea a)

MERCADORIAS ELABORADAS EXCLUSIVAMENTE A PARTIR DE MATERIAIS ORIGINÁRIOS QUE TIVEREM CUMPRIDO O REQUISITO EXIGIDO NOS ARTIGOS 3º (ALÍNEAS “G” e “I”), 4ºE/OU 5º DO REGIME DE ORIGEM

Norma de qualificação de origem	Identificação da norma no certificado de origem
Mercadorias elaboradas exclusivamente a partir de materiais originários	Anexo IV, Artigo 2º, alínea c)

MERCADORIAS QUE CUMPRAM A REGRA GERAL

MERCADORIAS QUE INCORPORAM MATERIAIS NÃO ORIGINÁRIOS POR TEREM CUMPRIDO O ARTIGO 4º DO REGIME DE ORIGEM

Norma de qualificação de origem	Identificação da norma no certificado de origem
Mercadorias que incorporem em sua elaboração materiais não originários, desde que resultem de um processo de transformação, diferente da ensablagem ou da montagem, realizado no território de qualquer uma das Partes Signatárias, que lhes confira uma nova individualidade. Essa nova individualidade implica, no Sistema Harmonizado, classificação em posição diferente daquelas em que se classifiquem cada um dos materiais não originários, de acordo com o estabelecido no Anexo IV, Artigo 4º, alínea a);	Anexo IV, artigo 4º, alínea a)
Mercadorias que não cumpram o estabelecido no Anexo IV, o Artigo 4º, alínea a), porque o processo de transformação, diferente da ensablagem ou da montagem, realizado no território de qualquer uma das Partes Signatárias, não implique mudança de posição tarifária, quando o valor CIF dos materiais não originários não exceda as porcentagens do valor FOB de exportação da mercadoria estabelecidas no Anexo IV, Artigo 4º, alínea b);	Anexo IV, artigo 4º, alínea b)
Mercadorias que resultem de um processo de ensablagem ou montagem , realizado no território de qualquer uma das Partes Signatárias, desde que em sua elaboração sejam utilizados materiais originários e não originários e o valor CIF destes últimos não exceda as porcentagens do valor FOB de exportação da mercadoria estabelecidos no Anexo IV, artigo 4, alínea c).	Anexo IV, artigo 4º, alínea c)

MERCADORIAS QUE CUMPRAM REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM BILATERAIS

MERCADORIAS QUE INCORPORAM MATERIAIS NÃO ORIGINÁRIOS POR TEREM CUMPRIDO O ARTIGO 5º DO REGIME DE ORIGEM

Norma de qualificação de origem	Identificação da norma no certificado de origem
Requisitos bilaterais acordados entre a República Argentina e a República da Colômbia.	Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 3.1
Requisitos bilaterais acordados entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia.	Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 3.2
Requisitos bilaterais acordados entre a República do Paraguai e a República da Colômbia.	Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 3.3
Requisitos bilaterais acordados entre a República Oriental do Uruguai e a República da Colômbia.	Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 3.4

OUTROS CRITÉRIOS DE ORIGEM

Norma de qualificação de origem	Identificação da norma no certificado de origem
Um jogo ou sortido de mercadorias será originário das Partes Signatárias sempre que cada uma das mercadorias nele contidas qualifique como originária conforme o atual Regime. Não obstante, o jogo ou sortido que tiver mercadorias não originárias, produzidas em uma Parte Signatária ou importadas de terceiros países, será considerado originário das Partes Signatárias sempre que o valor CIF das mercadorias importadas de terceiros países ou dos materiais não originários incorporados nas mercadorias produzidas não exceder 6% do valor FOB do jogo ou sortido.	Anexo IV, Artigo 8º, alínea a)

**REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM DO SETOR AUTOMOTIVO.
MERCADORIAS QUE INCORPORAM MATERIAIS NÃO ORIGINÁRIOS**

Norma de qualificação de origem	Identificação da norma no certificado de origem
Para o caso dos Estados Partes do MERCOSUL: Automóveis, Ônibus e outros veículos (ver Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 2, Artigo 1º, inciso 1, alíneas a) a c))	Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 2, Artigo 2º, inciso 1
Para os casos da Colômbia: Automóveis, Ônibus e outros veículos (ver Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 2, Artigo 1º, inciso 1, alíneas a) a c))	Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 2, Artigo 2º, inciso 2
Para conjuntos e subconjuntos de autopeças incluídos no Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 2, Artigo 1º, inciso 2	Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 2, Artigo 2º, inciso 3
Para o caso dos Estados Partes do MERCOSUL, um produto automotivo de novo modelo (Automóveis, Ônibus e outros veículos (ver Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 2, Artigo 1º, inciso 1, alíneas a) a c)); ou para os conjuntos e subconjuntos de autopeças (ver Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 2, Artigo 1º, inciso 2)	Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 2, Artigo 3º
Para o caso das carrocerias, reboques e tratores (ver Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 2, Artigo 1º, inciso 1, alíneas d) a f)	Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 2, Artigo 4º
Para o caso das peças de autopeças (ver Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 2, Artigo 1º, inciso 2) obtidas em sua totalidade ou produzidas inteiramente em uma ou mais das Partes.	Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 2, Artigo 5º, alínea a)
Para o caso das peças de autopeças (ver Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 2, Artigo 1º, inciso 2) inteiramente produzidas no território de uma ou mais das Partes, a partir de materiais originários, em conformidade como regime deste Acordo.	Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 2, Artigo 5º, alínea b)
Para o caso das peças de autopeças (ver Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 2, Artigo 1º, inciso 2), elaboradas utilizando materiais não originários sempre que resulte de um processo de produção realizado inteiramente em território de uma ou mais das Partes, de forma que o bem seja classificado em posição diferente da dos mencionados materiais segundo a NALADI/SH. (Mudança de Posição).	Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 2, Artigo 5º, alínea c)
Para o caso dos Estados Partes do MERCOSUL, as peças de autopeças (ver Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 2, Artigo 1º, inciso 2), elaboradas utilizando materiais não originários que não cumpram o disposto na mudança de posição, sempre que resulte de um processo de produção realizado inteiramente no território de uma ou mais das Partes, e quando o valor CIF dos materiais importados não supere o valor FOB de exportação, como estabelecido no Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 2, Artigo 5º, alínea d), item i).	Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 2, Artigo 5º, alínea d), inciso i)
Para o caso da Colômbia, as peças de autopeças (ver Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 2, Artigo 1º, inciso 2, Apêndice II), elaboradas utilizando materiais não originários que não cumpram o disposto na mudança de posição, sempre que resulte de um processo de produção realizado inteiramente em território de uma ou mais das Partes, e quando o valor CIF dos materiais importados não supere o valor FOB de exportação, estabelecido no Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 2, Artigo 5º, alínea d), item ii).	Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 2, Artigo 5º, alínea d), inciso ii)
Para o caso da Colômbia, as peças de autopeças (ver Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 2, Artigo 1º, inciso 2, Apêndice III), elaboradas utilizando materiais não originários que não cumpram o disposto na mudança de posição, sempre que resulte de um processo de produção realizado inteiramente em território de uma ou mais das Partes, e quando o valor CIF dos materiais importados não supere o valor FOB de exportação, estabelecido no Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 2, Artigo 5º, alínea d), item iii).	Anexo IV, Artigo 5º, Apêndice 2, Artigo 5º, alínea d), inciso iii)

EXPORTADOR OU PRODUTOR

Razão Social: indique os dados da pessoa natural, física ou jurídica que realiza a exportação.

Endereço: domicílio legal ou registrado para efeitos fiscais da pessoa natural, física ou jurídica que solicita o certificado de origem.

Data: deve ser aquela na qual o certificado de origem foi preenchido e assinado pelo exportador e/ou produtor.

CARIMBO E ASSINATURA DO EXPORTADOR OU PRODUTOR: este campo deve ser preenchido com a assinatura do exportador ou produtor.

IMPORTADOR

Razão Social: indique os dados da pessoa natural, física ou jurídica que realiza a importação.

Endereço: domicílio legal ou registrado para efeitos fiscais da pessoa natural, física ou jurídica que realiza a importação.

MEIO DE TRANSPORTE: indique o tipo de transporte previsto para o deslocamento da mercadoria.

PORTO OU LUGAR DE EMBARQUE: indique o nome do lugar de embarque das mercadorias.

OBSERVAÇÕES: neste espaço, pode-se colocar qualquer observação/ou esclarecimento considerados necessários, além daqueles previstos especificamente nestas instruções e/ou no Acordo.

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM: este campo somente deve ser preenchido pela entidade certificadora autorizada.

CARIMBO E ASSINATURA DA ENTIDADE CERTIFICADORA: este campo deve ser preenchido com o nome e a assinatura autografa do funcionário credenciado pelas Partes Signatárias para tal efeito, bem como com o carimbo da entidade certificadora. A certificação de origem digital e os documentos vinculados à mesma terão a mesma validade jurídica que a certificação de origem baseada no formato de papel e assinatura manuscrita, sempre que sejam emitidos e assinados digitalmente em conformidade com as respectivas legislações das Partes Signatárias por entidades e funcionários devidamente habilitados de acordo com os procedimentos e as especificações técnicas da Certificação de Origem Digital estabelecidos na Resolução 386 do Comitê de Representantes da ALADI, suas modificações e/ou complementações.

